

CONTANDO OS DIAS DE WILLIAM PARREIRA: julgando recursos de um prefeito cassado em primeira e segunda instância da justiça eleitoral

COUNTING THE DAYS OF WILLIAM PARREIRA: judging the appeals of an impeached mayor in the first and second instances of electoral justice

Paulo César de Souza¹

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade abordar o julgamento do recurso referente ao processo n° 0600002-31.2021.6.13.0351 interposto por William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva, designado para a 09 de agosto de 2022, no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, proposta em primeira instância pelo Partido Progressista de Ibirité (PP), Coligação Confiança no Desenvolvimento, Antônio Pinheiro Júnior e Alan Fernandes Rocha, por suposta prática de abuso de poder econômico, corrupção e fraude durante o ano de 2020. Realizou-se a pesquisa na literatura: Amandino Teixeira Nunes Junior (2016); Bruno Gaspar (2020); Jaime Barreiros Neto (2020) e Paulo César de Souza (2022). Consultou as informações publicadas: na Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia, Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e julgados no Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal.

Palavras Chaves: Cassação. Eleições Suplementares. Ibirité. William Parreira.

ABSTRACT

The present work aims to address the judgment of the appeal referring to process n° 0600002-31.2021.6.13.0351 brought by William Parreira Duarte and Paulo Telles da Silva, designated for August 9, 2022, at the Regional Electoral Court of Minas Gerais (TRE/ MG) of the Elective Mandate Challenge Action - AIME, proposed in the first instance by the Progressive Party of Ibirité (PP), Coalizão Confiança no Desenvolvimento, Antônio Pinheiro Júnior and Alan Fernandes Rocha, for alleged abuse of economic power, corruption and fraud during the year 2020. A bibliographic research was carried out: Amandino Teixeira Nunes Junior (2016); Bruno Gaspar (2020); Jaime Barreiros Neto (2020) and Paulo César de Souza (2022). He consulted the information published: in the Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia, Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, in the Diário da Justiça Eletrônico of the Regional Electoral Court of Minas Gerais and judged at the Superior Electoral Court and the Federal Supreme Court.

Keywords: Cassation. Supplementary Elections. Ibirite. William Parreira.

¹ Graduando em Ciências do Estado pela Faculdade de Direito da UFMG

1. INTRODUÇÃO

Ao longo dos últimos anos, as campanhas eleitorais no Brasil têm exigido dos candidatos maior migração de recursos para seu custeio. Inovações profissionais de melhor qualificação com honorários mais elevados, maior condição de trabalho com pessoal, veículos, inventos de propaganda demandam, a cada eleição, aporte de dinheiro cada vez maior, para fazer frente a tantos e tão grandes custos.

Percebe-se que na seara do Direito Eleitoral, aponta a doutrina duas importantes fontes sendo primárias (diretas) e secundárias (Indiretas). Explana Paulo César de Souza (2022, p. 199) a Constituição Federal ser a maior dessas fontes, pois nela que se fundamenta o processo de validação jurídica e de todas as outras normas.

Em se tratando de campanhas eleitorais, ultimamente têm se tornado cada vez mais caras, não sendo raro observar o abuso de poder econômico configurado exatamente pelo uso desproporcional de recursos em absurdo desequilíbrio da disputa entre candidatos. O ponto divisório entre o quantum direcionado nas campanhas e o seu desbordamento é tênue e sua observância em calibrar o valor preciso, tornando em maior parte a disputa desigual.

Assevera Paulo César de Souza (2022, p. 281) o pleito de 2020, no município de Ibirité, Estado de Minas Gerais, apesar dos eleitos William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva, eleitos respectivamente terem sido diplomados, atos ocorridos no período eleitoral de 2020 estão em discussão, por meio de demanda, na especializada através de recurso em suposta prática de abuso do poder econômico, sendo que em decisão de primeiro grau, os eleitos ao pleito de 2020 na majoritária foi cassada em Julho/2021, a tendência é de uma (provável) eleição suplementar em 2022.

Ao lado da adoção das medidas punitivas previstas ao candidato político que não prestou contas de campanha e ao dirigente partidário que não prestou contas de exercício financeiro, possível responsabilizá-los por prática de ato de ilícito, isto é, improbidade administrativa pelo descumprimento de uma obrigação que lhe é imposta pela própria Constituição da República, circunstância que poderá,

impedir que tais pessoas participem das eleições que se seguirem à condenação as respectivas prestações de contas.

Assim, por se tratar de recursos públicos, em Ibirité ou em qualquer outro município, a correta aplicação do dinheiro utilizado para custeio das campanhas eleitorais deve, obrigatoriamente, ser comprovada à Justiça Eleitoral, o que ocorre quando das prestações de contas de campanha, e, ao candidato faltoso, impor-se-ão as consequências definidas na legislação.

Os partidos políticos, para sua manutenção de sua estrutura organizacional e funcionamento ao longo de cada ano, necessitam da disponibilização de valores em sua grande maioria vêm dos cofres públicos. Nesse sentido, aos dirigentes dos partidos é igualmente imposta a obrigação de prestar contas à Justiça da utilização desses recursos sendo-lhes também previstas penas em possível descumprimento da regra.

2. DESENVOLVIMENTO

Em 2021, o Partido Progressista, Coligação Confiança no Desenvolvimento, Antônio Pinheiro Júnior e Alan Fernandes Rocha, ajuizaram Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) em desfavor de William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva, por suposta prática de abuso de poder econômico, corrupção e fraude durante o ano de 2020.

Neste processo, ao contrário dos autos Pje nº 0600001-46.2021.6.13.0351, onde o pedido de cassação foi indeferido na primeira instância, o juízo “aquó” entendeu que o prefeito e vice, respectivamente, deveriam ser cassados

Decisão (primeira instância) Juiz “aquó” em 16 de julho de 2021

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo interposta pelo Partido Progressista (PP); Coligação Confiança no Desenvolvimento; Antônio Pinheiro Júnior; e Alan Fernandes Rocha em face de WILLIAM PARREIRA DUARTE e PAULO TELLES DA SILVA, Prefeito e Vice Prefeito, respectivamente, do município de Ibirité/MG. Tomo a liberdade de replicar o relatório da ilustre representante do Ministério Público com algumas adequações. Em síntese, os impugnantes sustentam que os impugnados praticaram, ao longo do ano de 2020, especificamente no período eleitoral, inequívocos e reconhecidos atos de abuso de poder político e econômico, corrupção e fraude, capazes de desconstituir o mandato eletivo, a saber: a)

Doações financeiras por agentes políticos, que configurariam captação ilícita de recursos, abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Sustenta a inicial que houve doações vultosas realizadas por secretários municipais em favor da campanha dos impugnados, que em muitos casos têm valores idênticos e excedem o valor da remuneração individual do secretário. Aduz que as doações representam contrapartida pela nomeação e manutenção dos agentes públicos nos respectivos cargos em comissão. Utilização eleitoreira e oportunista do Jornal Ibirité em Ação, caracterizando abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico. Sustentam os requerentes que a publicidade em questão foi utilizada para divulgação de notícias que davam projeção pessoal ao primeiro impugnado, às vésperas do período vedado, caracterizando assim a quebra do princípio da impessoalidade. Destacam a massividade da propaganda frente ao número de eleitores votantes. Reiterada utilização de publicidade institucional em período vedado e extrapolação dos limites e restrições legais, caracterizando abuso de poder político e abuso de poder econômico. Sustentam os Impugnantes que os Impugnados foram múltiplas vezes condenados pela veiculação de publicidade institucional no período vedado. Aduzem que houve extrapolação dos gastos com publicidade institucional, através do lançamento indevido de despesas nos quadrimestres dos anos anteriores, com o objetivo de “inflar” os gastos com publicidade. Contratação e afixação de engenhos publicitários há poucos dias do início do período vedado, caracterizando abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político. Sustentam os Impugnantes que houve maciça divulgação de publicidade institucional por meio de OUTDOORS e BUSDOORS a fim de enaltecer as ações promovidas pelo primeiro impugnado ao longo do seu primeiro mandato eleitoral. Aduz que os outdoors e Busdoor com a campanha “PAI- Programa de Aceleração de Ibirité” foram veiculados apenas duas semanas antes do período vedado, em substituição à campanha de enfrentamento ao COVID-19 então veiculada nos referidos meios publicitários, em desvirtuamento ao interesse público. Criação da linha de ônibus com o número 7070, com alteração no padrão de numeração utilizado no Município e evidente finalidade eleitoreira. Sustentam os impugnantes que se tratou de estratégia coordenada para fixar na população de Ibirité, antes do período permitido, o número da urna – 70 – pelo qual o primeiro impugnado disputou as eleições municipais de 2020; Disponibilização, no ano eleitoral, de Wi-Fi grátis em praças públicas contendo vídeo de publicidade institucional. Aduzem os Impugnantes que quando iniciado o acesso ao serviço público de Wi-Fi, é vinculado um longo vídeo contendo publicidade institucional bem como há a divulgação da logomarca e do slogan da gestão para login; Uso em larga escala de logomarca e slogan da gestão em publicidades oficiais do Município. Distribuição expressiva de cestas básicas durante a pandemia, com ampla exploração eleitoreira do fato e desvirtuamento do programa, com a antecipação de entrega no mês de novembro de 2020 como forma captar votos. Aduz a inicial que houve a construção de narrativa mentirosa de que os impugnantes foram os responsáveis pelo ajuizamento de ação que suspendeu a entrega das cestas básicas no mês de novembro de 2020, caracterizando fraude. Distribuição, às vésperas do pleito eleitoral, de kits escolares “incrementados”, contendo uniforme escolar, tênis e mochila, para alunos que estavam afastados das aulas presenciais, a caracterizar abuso de

poder econômico entrelaçado com abuso de poder político. Concentração de obras urbanas nos meses que antecederam o pleito, com maciça exploração do fato na propaganda eleitoral, a caracterizar abuso de poder econômico entrelaçado com abuso de poder político. Prática reiterada, consciente e deliberada de propaganda eleitoral irregular. Aduzem os impugnantes que em diversos atos de campanha houve a utilização de percussionistas, conferindo clima de bloco de carnaval ao ato. Devidamente citados (certidão de nº 75837611), os impugnados William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva apresentaram defesa através da peça de ID 78568797. Aduzem que os impugnantes ajuizaram diversas ações contra os impugnados como estratégia de tumultuar o bom andamento do pleito municipal e reverter a derrota nas urnas, requerendo a aplicação da multa de litigância por má-fé. Pugnam, preliminarmente, seja indeferido o requerimento de produção de provas, ao fundamento de violação ao princípio da separação dos poderes e ainda ao argumento de que a AIJE não se presta à auditoria nas contas públicas. No mérito, sustentam: a legalidade das doações financeiras realizadas; a ausência de finalidade eleitoreira do Jornal Ibirité em Ação, uma vez que a divulgação dos atos administrativos decorreu do dever constitucional de prestação de contas à população; ausência de extrapolação do limite de gastos com publicidade institucional; inexistência de publicidade institucional indevida em OUTDOOR e BUSDOOR; inexistência de finalidade eleitoreira na criação da linha de ônibus de número 7070, pois sua implementação seguiu um padrão preestabelecido pela concessionária de transporte e a Administração Pública; licitude na concessão de internet grátis em praças públicas do Município de Ibirité, pois sua disponibilização se deu antes do início do período eleitoral; inexistência de apropriação do slogan oficial da Prefeitura de Ibirité, por vez que o impugnado William apenas divulgou as obras realizadas no Município ao longo de sua gestão; inexistência de irregularidade/ilegalidade na distribuição das certas básicas e kits escolares, uma vez que se trata de ato discricionário da Administração Pública; regularidade da distribuição dos kits escolares, enquanto estratégia de estímulo ao desenvolvimento infantil e interação com o ambiente estudantil; inexistência de correlação da realização de obras no Município de Ibirité com o pleito eleitoral; ausência de prática reiterada, consciente e deliberada de propaganda eleitoral irregular, uma vez que os impugnados não contrataram artistas para realizar campanha eleitoral. Por fim, sustentam os Impugnados que as condutas não guardam potencialidade lesiva a ensejar a caracterização de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Posteriormente, os impugnantes juntaram a petição ID 83751768, apresentando levantamento comparativo do quantitativo de obras realizados no ano eleitoral e nos anos anteriores. Sustentam que a concentração das obras no ano eleitoral caracteriza estratégia eleitoreira a fim de angariar votos, evidenciando abuso de poder econômico e político.

16. Através da petição ID 84262725, os Impugnantes juntaram novos documentos acerca da aquisição de cestas básicas, kits escolares e acesso ao serviço de Wi-Fi grátis nos espaços públicos do município de Ibirité/MG. Os impugnados apresentaram manifestação sobre os novos documentos apresentados, sustentando mais uma vez que todas as ações promovidas pela atual administração do Município de Ibirité são lícitas. Na oportunidade, pugnam novamente pelo indeferimento do pedido de produção de provas inicialmente requerido pelos impugnantes (ID

84592513). Conforme certidão ID 84690489, foram juntadas aos autos cópias de e-mails com respectivos anexos. Os impugnados apresentaram nova manifestação, conforme ID 85098473, reiterando o teor da contestação apresentada e pugnando pela improcedência do pedido inicial. 20. Despacho ID 895419886, ID 85424353 e ID 89985042 encerrando a fase de dilação probatória e determinando a abertura de vista às partes e ao Ministério Público para alegações finais. **MÉRITO. DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO.** No que diz respeito ao mérito, a acusação se pauta em onze pontos que serão abordados de forma individual ou em conjunto com outras, em caso de semelhanças que serão devidamente destacadas. São os pontos: I. Doações financeiras por agentes políticos, que configurariam captação ilícita de recursos; II. uso eleitoreiro do jornal Ibirité Em Ação; III. Realização reiterada de propaganda institucional em período vedado e extrapolação da média gastos de anos anteriores; IV. Contratação e afixação de engenhos publicitários a poucos dias do início do período vedado, caracterizando abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político; V. criação de linha de ônibus com fim eleitoreiro; VI. Disponibilização, no ano eleitoral, de Wi-Fi grátis em praças públicas contendo vídeo de publicidade institucional; VII. Uso em larga escala de logomarca e slogan da gestão em publicidades oficiais do Município; VIII. Exploração de distribuição de cestas básicas, com antecipação do período de entrega no mês do pleito e construção e uso da narrativa de que os impugnantes seriam responsáveis pela ação que suspendeu distribuição; IX. Distribuição de Kits escolares às vésperas da eleição; X. concentração de obras urbanas no ano do pleito; XI. Prática reiterada, consciente e deliberada de propaganda eleitoral irregular. **DAS DOAÇÕES FINANCEIRAS POR AGENTES POLÍTICOS, QUE CONFIGURARIAM CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS.** Alegam os impugnantes que foram identificadas doações, aparentemente coordenadas, realizadas pelos Secretários Municipais e em valores elevados, o que supostamente configuraria "nítido repasse de recursos públicos ilegais para a campanha dos impugnados. Em contrapartida, a defesa afirma que não há vedação legal para as doações realizadas por pessoas físicas, ficando tais doações sujeitas ao limite previsto na legislação eleitoral. O apoio de pessoas físicas a candidatos é, em princípio, elemento natural ao processo eleitoral e, conforme pontuado pela defesa, possui autorização na atual legislação brasileira. Não se pode negar ao cidadão, já que possui respaldo da legislação vigente, o direito a apoiar financeiramente o candidato de sua preferência. Não há, ainda, qualquer vedação específica a doações realizadas por servidores públicos. Considerando que o art. 23, §1º da Lei 9.504/97 limita as doações financeiras por parte de pessoas físicas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, os salários líquidos indicados pelo impugnante em sua peça inicial e alegações finais indicam que, tais limites provavelmente foram respeitados. Ressalte-se que o descumprimento desse limite pode acarretar punição àquele que descumpra a regra, ou seja, ao próprio doador e tais averiguações são feitas com regularidade a partir de envio de relatórios pela Receita Federal ao Ministério Público Eleitoral. Realmente é possível observar que algumas doações tiveram valores idêntico. Entretanto, para se imputar tal coordenação a alguma exigência por parte dos impugnados, faz-se necessário trazer elementos comprobatórios para isso. Os detentores de

cargo de confiança são naturalmente interessados na manutenção daquele governo que lhes concede os cargos. A organização de tais doações pode, inclusive, ter partido dos próprios Secretários, servidores do alto escalão da Administração Municipal. Não há nos autos elementos que demonstrem a exigência, por parte dos impugnados, da realização das doações, o que poderia fazer configurar eventual abuso de poder político. Ressalto que a diligência de quebra de sigilo bancário dos doadores, solicitada pelos impugnantes, não seria capaz de suprir essa lacuna. Observa-se que valor total das doações financeiras indicadas (R\$154.900,00) corresponde a cerca de 13,53% do total financeiro arrecadado pelo então candidato William Parreira Duarte em sua campanha, cuja prestação de contas foi objeto dos autos 0600947-52.2020.6.13.0351 e que tramitou neste Juízo Eleitoral. Diante do exposto, não restaram demonstradas irregularidades nas doações em questão. DO USO ELEITOREIRO DO JORNAL IBIRITÉ EM AÇÃO No que tange ao uso eleitoreiro do Jornal Ibirité em Ação, necessário realizar a análise de cada edição, a fim de verificar eventual abuso por parte dos investigados no uso dessa ferramenta. Alegam os autores que os impugnados publicaram o referido jornal apenas no último ano do mandato, que abusaram do número de impressos e que proporcionaram exposição excessiva da pessoa do primeiro impugnado, William Parreira, misturando o público com o privado. A limitação temporal legal para divulgação de publicidade institucional é apenas nos três meses anteriores ao pleito, de forma que, em princípio, o fato de os Jornais "Ibirité em Ação" terem começado a ser produzidos somente em 2020, por si só, não demonstra irregularidade. Esbarra-se aqui na liberdade discricionária da Administração Pública, que, no entanto, também está limitada à regra de gastos para esse fim. Entretanto, este tema será abordado no ponto III. Em relação ao número de impressos, os autores concluem que a publicação de 100 mil exemplares do jornal seria um abuso, tendo em vista que apenas 92 mil pessoas votaram ao cargo de prefeito nas eleições 2020. Este argumento possui duas inconsistências. A primeira é unificar as edições diversas dos jornais para criar a comparação com o número de votantes. Se considerarmos que os jornais apresentam informações distintas, eles precisam ser tratados isoladamente para essa comparação, ou seja, 30 mil exemplares da 1ª edição, 20 mil exemplares da 2ª edição e 50 mil exemplares na 3ª edição. A segunda falha é fazer a comparação com o número de votantes no pleito de 2020 e não com o número de eleitores aptos a votar naquela ocasião, pouco mais de 120.000 (cento e vinte mil) eleitores. Desse modo, realizando a comparação no formato que este Juízo considera correto temos: 30 mil exemplares para 120 mil eleitores, na primeira edição; 20 mil exemplares para 120 mil eleitores, na segunda edição; 50 mil exemplares para 120 mil eleitores, na terceira edição. Sob essa ótica, os números já não se mostram tão exorbitantes. Em que pese o entendimento dos autores e mesmo do Ministério Público Eleitoral, não vejo como abusivo o número de exemplares emitidos em cada diferente edição do jornal Ibirité em Ação. Com relação à mistura do público com o privado, destacada pela acusação diante da possível exposição excessiva do primeiro impugnado, também vale realizar uma análise individual das edições do jornal. Na 1ª edição (docs. 70129841 e 70129842) os nomes do Prefeito e do Vice-Prefeito só aparecem nas informações relativas à publicação do jornal (Pág. 2 do jornal) em que se detalham o endereço da prefeitura, número de exemplares da tiragem, prefeito e vice etc, em letras

miúdas. Informações absolutamente normais para o tipo de publicação. É possível observar, ainda, uma pequena foto do primeiro impugnado, de perfil e sem referência ao nome, na página 12. Ou seja, não há nesses 30 mil exemplares, qualquer exposição excessiva dos impugnados. Ressalto que as expressões "muito ainda está por vir" ou mesmo "o caminho certo já conseguimos encontrar, e temos certeza que vamos continuar a trilhá-lo" não se mostram suficientemente danosas ou ofensivas ao equilíbrio do pleito. Na 2ª edição (doc. 70129845), por sua vez, é possível observar uma maior exposição do nome do primeiro investigado, William Parreira. Excluindo a natural referência aos nomes do prefeito e do vice, bem como do secretário de comunicação nas informações da publicação na página 2 do jornal, há mais 8 referências ao nome do prefeito. Ali foram apresentadas frases como "garantiu o prefeito William Parreira", "destacou o prefeito William Parreira", "afirmou o prefeito William Parreira", "ressaltou o prefeito William Parreira", em matérias diversas. Mais complicada ainda se mostra a matéria que destacou que "o prefeito William Parreira entregou à população..." determinada obra. Ora, um informativo de publicidade institucional coloca como mérito da pessoa do prefeito, toda uma obra custeada pelo dinheiro público. É possível verificar nesta edição, portanto, uma situação irregular de grande exposição da pessoa do primeiro impugnado em uma ferramenta de propaganda institucional, criando um protagonismo da pessoa, em detrimento da Administração Pública. Ou seja, nessa edição, que teve a impressão de 20 mil exemplares, vislumbra-se essa mácula.. Na 3ª edição (docs. 70129848 e 70129849), excluindo a natural referência aos nomes do prefeito e do vice, bem como do secretário de comunicação nas informações da publicação na página 2 do jornal, há mais 3 referências ao nome do prefeito, nas páginas 6, 8 e 12 (duas delas com foto). Três referências ao nome do chefe do executivo em 12 páginas de jornal não parece ser algo exorbitante, aos olhos deste Juízo. Ou seja, os 50 mil exemplares desta edição não são gravados com mácula. Resta, pois, que houve uma exposição excessiva da pessoa do primeiro impugnado, na segunda edição do jornal com uma tiragem de 20.000 (vinte mil) exemplares e, é esse número que deve pesar na decisão final destes autos, pois aqui se verifica uma violação ao que prevê o art. 73, II da Lei 9504/97, segundo o qual é vedado aos agentes públicos usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas dos órgãos que integram. A exposição excessiva na referida tiragem faz caracterizar, aos olhos deste Juízo, uma promoção pessoal do prefeito municipal, de modo que este ponto será levado em consideração no momento da análise da gravidade das condutas irregulares identificadas. DA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO E DA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. legislação eleitoral prevê vedações para realização de propaganda institucional nos três meses que antecedem ao pleito. O que se busca com tal vedação é evitar o uso de verbas públicas, bem como da máquina pública na promoção daquele candidato à reeleição. Nos autos citados pela acusação - 0600075-37.2020.6.13.0351, 0600079-74.2020.6.13.0351 e 0600080-59.2020.6.13.0351 - o primeiro impugnado foi condenado ao pagamento de multa eleitoral em razão da realização de propaganda institucional em período vedado, nos termos do art. 73, VI, b da Lei nº 9.504/97. O mesmo ocorreu na Ação de Investigação

Judicial Eleitoral - AIJE nº 0600562-07.2020.6.13.0351 com outra condenação do primeiro impugnado ao pagamento de multa, em razão da prática irregular. Encontram-se juntadas nestes autos as sentenças proferidas nos referidos processos (docs. 70139708, 70139712, 70139715 e 70139717), razão pela qual resta desnecessário discorrer sobre tais fatos de forma detalhada. São números, a priori, não tão expressivos nesse vasto mundo virtual, em face do eleitorado de Ibirité que, à época, contava com mais de 120 mil eleitores. Isso, ressaltado, tratando das propagandas institucionais que permaneceram ativas na página do primeiro investigado, mesmo após a sentença proferida nos autos 0600075-37.2020.6.13.0351. Certo é que tais publicações não estavam elencadas nas petições iniciais daqueles autos, vez que havia uma única publicidade indicada como propaganda institucional, cujo assunto era "obras no Barreirinho", mas isso não deixa de configurar a veiculação de propaganda institucional em período vedado. As publicidades em outdoors e busdoors, por sua vez, atingem número incontável de pessoas, sejam naturalmente afeiçãoadas àquela Administração ou não. Bastava transitar por Ibirité que o eleitor poderia se deparar com aquela publicidade institucional em período vedado. Conforme respostas das empresas responsáveis pela colocação das propagandas, foram 10 Outdoors com a campanha e 20 Busdoors com a campanha PAI - que permaneceram disponíveis até a decisão deste juízo que determinou a retirada imediata de tais peças publicitárias em 08/09/2020. Esse tipo de divulgação expressiva também ocorre no caso da reconhecida publicidade institucional em período vedado, nos autos 0600562-07.2020.6.13.0351, em razão da exposição da logomarca da Administração dos impugnados em uniformes, lixeiras e outdoors em detrimento de símbolos oficiais do Município de Ibirité, que também resultou na aplicação de multa ao primeiro impugnado. Pelo exposto, não há como negar que a chapa vencedora no pleito eleitoral de 2020, composta pelos dois impugnados, pode ter se beneficiado da repetitiva prática de publicidade institucional em período vedado. Ainda nesse tópico, faz-se necessário analisar a alegação dos autores de que houve extrapolação da média de gastos com publicidade no primeiro quadrimestre de 2020, em relação à média auferida nos três anos anteriores. Para isso, cumpre fazer a análise daquelas despesas elencadas nos documentos apresentados pela defesa já abordados na AIJE 0600557-82.2020.6.13.0351. Na sentença proferida nos autos citados no parágrafo anterior, considerou-se que assiste razão aos autores ao promover retirada de algumas despesas lançadas nos relatórios apresentados pela defesa, em relação a alguns pontos. Realmente, no ano de 2017, cumpre retirar aqueles gastos indicados com manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar, bem como com certificado digital e tarifa telefônica, de modo que considero plausível o valor a que chegaram os autores, ou seja, R\$124.202,00 (cento e vinte e quatro mil e duzentos e dois reais). Em relação às despesas do ano de 2018, este Juízo considerou possível retirar dos cálculos os valores relativos às despesas com "aquisição de peças e acessórios para manutenção do trio elétrico da Prefeitura Municipal", bem como "com o serviço de restauração de fotografia e moldura dos prefeitos que já governaram o município". Entretanto, considerou que não assistia razão aos autores ao afirmar que as despesas realizadas em uma gráfica (PRATICA EDITORA GRAFICA LTDA - ME) não poderiam se referir à publicidade institucional. A despesa é descrita como "Confecção de

Materiais Gráficos", ou seja, não se trata de mera aquisição de materiais de escritório, mas de confecção de determinado material. Também não há que se falar em excluir a adesivação de veículos do referido cálculo. Isso porque a manutenção da exposição de logomarca da Administração em adesivos afixados na frota de veículos públicos pode, inclusive, gerar condenação dos gestores por propaganda institucional em período vedado. Assim, não faz sentido excluir a aquisição desses adesivos deste cômputo.. Em relação ao ano de 2018, portanto, este juízo considerou plausível o somatório de R\$183.227,50 (cento e oitenta e três mil e duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos). Em relação ao ano de 2019, como explicado no parágrafo 41, não há que se falar em retirar do cálculo os adesivos de veículos, entretanto, assiste razão aos autores ao retirar a despesa descrita como tendo ocorrido no dia 09/10/2019, vez que já se encontra no terceiro quadrimestre. Assim, no ano de 2019, considerou-se identificada uma despesa total de R\$1.354.736,28 (um milhão e trezentos e cinquenta e quatro mil e setecentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) com publicidade institucional. Em relação ao ano de 2020, este Juízo pontuou que, apesar de não observado pelos autores, verificou-se uma despesa "referente a curso de mídia training para capacitação dos funcionários desta secretaria, contrato 73/2020". Certo é que, tal despesa não se trata de publicidade institucional, devendo ser excluída do cálculo. Assim, chegamos ao valor de R\$ 570.120,60 (quinhentos e setenta mil e cento e vinte reais e sessenta centavos). Somando-se os valores de despesas dos anos de 2017, 2018 e 2019, chega-se ao total de R\$1.662.165,78 (um milhão e seiscentos e sessenta e dois mil e cento e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos) que, divididos por três, resulta na média de R\$554.055,26 (quinhentos e cinquenta e quatro mil e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos). Logo, verifica-se que, realmente, nos dois primeiros quadrimestres do ano de 2020, houve extrapolação da média de gastos com publicidade institucional por parte da Prefeitura de Ibirité, no montante de R\$16.065,34 (dezesesseis mil e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), ou seja, 2,90% do valor da média. Trata-se, no entanto, de um percentual muito pequeno, irrelevante, por si só, para causar desequilíbrio entre os candidatos em um pleito eleitoral. Nesse sentido a jurisprudência: CONTRATAÇÃO E AFIXAÇÃO DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS HÁ POUCOS DIAS DO INÍCIO DO PERÍODO VEDADO, CARACTERIZANDO ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELACADO DE PODER POLÍTICO Não cabe à Justiça Eleitoral fiscalizar a aplicação do dinheiro público, ou analisar a oportunidade e conveniência de gastos públicos. Efetuar despesas para divulgação de publicidade institucional em outdoors, antes do período vedado, mesmo que apenas quinze dias antes, não viola, por si, qualquer norma eleitoral. A manutenção dessa publicidade em período vedado, sim, é tema afeto a esta Justiça Especializada e sua coibição e a imposição de sanções foram realizadas por este Juízo. Tal tema foi abordado no ponto anterior onde já se concluiu pela prática reiterada de publicidade institucional por parte dos impugnados. Entretanto, no que tange ao fato de ter havido uma contratação para, supostamente, permanecer por apenas 15 (quinze) dias, não há qualquer violação direta de norma eleitoral. Ademais, conforme apurado e devidamente punido, tais publicidades permaneceram veiculadas em período vedado, pelo menos até o dia 08/09/2020, ou seja, permaneceram expostas por quase 40 (quarenta) dias. O presente ponto,

portanto, pode ser melhor analisado no juízo competente, devendo os autores, ou o Ministério Público, buscar os meios adequados para apuração de eventual irregularidade do uso do dinheiro público. Não verifico relevância para esta ação eleitoral, neste contexto explicitado. DA CRIAÇÃO DA LINHA 7070 COM ALTERAÇÃO DO PADRÃO DE NUMERAÇÃO. Conforme abordado também na sentença da AIJE 0600557-82.2020.6.13.0351, não há muito o que se discutir nesse tópico. Por mais que estejamos diante de um tema de discricionariedade do gestor, o uso dessa liberdade está sujeita a limites legais e de princípios. Criar a linha de ônibus 7070, justamente no período em que o prefeito acabou de trocar de partido, ingressando no Avante, cujo número é 70, mostra-se como uma tentativa clara de inculcar o novo número no eleitorado de Ibirité. Conforme demonstrado pelos autores, até a criação da linha contestada, as linhas de ônibus de Ibirité eram as seguintes: 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007 e 1009. Querem, os impugnados, fazer crer que surgiu uma linha 7070, logo após a mudança do prefeito para o partido Avante - 70, foi simples coincidência, diante de um padrão como o até então existente? Há aqui um óbvio uso da máquina pública para iniciar uma propaganda subliminar que poderia vir a ajudar a divulgar o novo número do futuro candidato à reeleição do primeiro impugnado. Não obstante, em relação ao resultado dessa manobra, verifica-se que ele não foi tão interessante. Conforme informou a própria acusação em sua petição inicial, a referida linha 7070 chegou a ser inativada em razão do baixo uso. Se a referida linha foi criada diante de uma demanda baixa, não cabe a este Juízo Eleitoral julgar a conveniência e oportunidade de tal ato. Entretanto, certo é que, diante de um uso tão baixo (que levou a linha a ter sua circulação suspensa), infere-se que poucas pessoas foram realmente beneficiadas por sua criação. Ou seja, o número de pessoas em que poderia estar sendo inculcado de forma mais efetiva o novo número do candidato à reeleição era baixo. Comparando-se o número de viagens/horários de saída da linha em questão com as demais, verifica-se que ela possuía baixo índice de circulação. São 8 horários de saída em dias úteis, enquanto as linhas 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007 e 1009 possuem 10, 21, 18, 19, 13, 13 e 9 horários em dias úteis, respectivamente. O que reflete a baixa utilização indicada pelos autores. Mas isso não exclui a irregularidade patente da criação da referida linha 7070. Como bem pontuado pelos autores, restou configurada a conduta vedada prevista no art. 73, I da Lei 9504/97, ou seja usar em benefício de candidato, de partido político ou coligação, bens móveis pertencentes à Administração Pública. Embora os ônibus não sejam bens públicos propriamente ditos, estão contratualmente submetidos ao poder público, como fica claro pela criação da linha em questão, bem como pela definição a respeito de sua numeração etc. tendo este Juízo, inclusive, aplicado multa eleitoral no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) em desfavor do primeiro impugnado. Não há como negar, também, que esta conduta irregular beneficiava a chapa vencedora como um todo, já que ela concorreu, justamente, com o número do partido do candidato a prefeito.

CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, pesam sobre os mandatos conquistados pelos impugnados as seguintes condutas: 1) o uso eleitoral da 2ª edição do Jornal Ibirité em Ação (com 20.000 exemplares); 2) propaganda institucional em período vedado por meio de mídias digitais, busdoors, outdoors, uso de uniformes com a logomarca da gestão, bem como logomarca da gestão divulgada quando do acesso à rede gratuita de

*wi-fi da prefeitura distribuída em locais públicos; 3) A criação de linha de ônibus, com número 7070; 4) O adiantamento injustificado do calendário de distribuição de cestas básicas para que a ação fosse concluída antes do pleito (15/11/2020), enquanto em nos meses anteriores a distribuição se iniciava próximo ao dia 20; 5) a realização de propaganda eleitoral negativa falsa, imputando aos impugnantes a responsabilidade pela suspensão da distribuição de cestas básicas, com participação, inclusive, do primeiro impugnado que gravou um vídeo sobre o assunto; 6) Distribuição de kits escolares no mês de outubro, logo antes do pleito sem apresentação de qualquer justificativa a respeito do momento de distribuição; 7) A concentração de Obras de forma ostensiva nos 04 meses que antecediam o pleito. A tarefa mais árdua sempre é ponderar se as irregularidades citadas tiveram gravidade tal que autorizem a impugnação dos mandatos eletivos. Cumpre verificar se tais fatos, em conjunto, demonstram condutas perniciosas dos investigados, ou deslizes e ações - mesmo dolosas - que configuraram condutas vedadas, atingiram gravidade tal que mereçam suprimir a vontade popular expressa pelos 55,44% dos votos recebidos pela chapa vencedora. Como observado em alguns dos itens analisados, os impugnados tropeçaram de forma muito semelhante em alguns pontos, o que torna difícil crer em mero tropeço. Adiantar a entrega das cestas básicas para antes do pleito, entregar os kits escolares, somente no mês anterior ao pleito e concentrar de forma clara obras urbanas também com a proximidade do pleito não parecem, se observadas em conjunto, simples coincidências, refletindo condutas de abuso de poder político com viés econômico, diante do uso da máquina pública em prol da própria candidatura. O mesmo vale para a prática reiterada de publicidade institucional em período vedado que, mesmo após a ação da Justiça Eleitoral para coibir as primeiras irregularidades verificadas, outras formas dessa prática irregular continuaram a ser executadas pela gestão dos impugnados, conforme compilado nestes autos, bem como no caso da clara violação ao art. 37, §1º da Constituição Federal de 1988 o que também se configura como abuso de poder político, com viés econômico, também pelo uso da máquina pública de forma a favorecer a chapa dos impugnados. A realização de propaganda eleitoral negativa falsa, por parte inclusive do primeiro impugnado, nesse período em que a democracia sofre; nesse período em que as pessoas são, infelizmente, tão facilmente levadas por narrativas fraudulentas e enganosas. Tal fato aliado aos demais apontados acabam por manchar a expressiva votação recebida pela chapa vencedora e atingir a gravidade exigida pelo art.22, XVI da Lei Complementar 64/90. Assim, assiste razão à ilustre representante do Ministério Público Eleitoral ao pugnar pela procedência da presente ação. Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE a presente ação para para os fins de IMPUGNAR os mandatos eletivos de William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva**, eleitos respectivamente como Prefeito e Vice-Prefeito de Ibitiré/MG nas Eleições Municipais de 2020, por abuso de poder político e econômico e fraude nos termos do art.14, §10 da CR/88, tornando-os inelegíveis pelo prazo de 08 (oito) anos. **Determino, por consequência, a realização de novas eleições no município de Ibitiré/MG, nos termos do art. 224, §3º do Código Eleitoral Brasileiro. Comunique-se o Presidente da Câmara de Vereadores para que assuma, interinamente, a Prefeitura Municipal, bem como oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para que designe a data da nova Eleição.** Considerando o*

Julgamento da presente AIME, determino o levantamento do sigilo dos destes autos, nos termos do art.17 da Resolução TSE nº23.326/2010. (Grifo Nosso).

O assunto relacionado à cassação de William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva tem sido discutido por diversos moradores da cidade de Ibitaré/MG. A indefinição política no município tem sido ruim pela falta de clareza e transparência dos agentes públicos.

3. A CASSAÇÃO DE WILLIAM PARREIRA NA IMPRENSA

Justiça Eleitoral cassa prefeito de Ibitaré por irregularidades na campanha.

Acusado de uma série de ações irregulares durante a campanha eleitoral de 2020, quando foi reeleito, William Parreira (Avante) vai recorrer da decisão

Jornal Estado de Minas - 19/07/2021

Entre os fatos que levaram a juíza a essa decisão estão o uso eleitoral da 2ª edição do Jornal Ibitaré em Ação (com 20 mil exemplares), propaganda institucional em período vedado por meio de mídias digitais, busdoors, outdoors, uso de uniformes com a logomarca da gestão, bem como logomarca da gestão divulgada quando do acesso à rede gratuita de wi-fi da prefeitura distribuída em locais públicos. A criação de linha de ônibus, com número 7070, também é citada no processo, assim como o adiantamento injustificado do calendário de distribuição de cestas básicas para que a ação fosse concluída antes do pleito (15/11/2020), enquanto que nos meses anteriores a distribuição se iniciava próximo ao dia 20. Outros pontos levantados foram a realização de propaganda eleitoral negativa falsa, imputando ao prefeito a responsabilidade pela suspensão da distribuição de cestas básicas, com participação, inclusive, de Parreira que gravou um vídeo sobre o assunto, a distribuição de kits escolares no mês de outubro, logo antes do pleito sem apresentação de qualquer justificativa a respeito do momento de distribuição e a concentração de obras de forma ostensiva nos quatro meses que antecedem o pleito. (Grifo nosso).

Prefeito de Ibitaré recorre de cassação e 'tem certeza' que será revertida

William Parreira gravou vídeo para a população e disse estar confiante na reversão da cassação. Reeleito em 2020, ele foi julgado por irregularidade na campanha

Jornal Estado de Minas - 20/07/2021

Prefeito de Ibirité, na Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH), William Parreira (Avante) fez um vídeo e publicou em sua rede social explicando à população que irá recorrer da cassação do seu mandato. Ele afirmou ter certeza de que a situação será revertida. William foi reeleito em 2020 e recebeu a notícia da cassação na segunda-feira (19/7). A decisão da juíza Daniela Cunha Pereira, da 351ª Zona Eleitoral, teve como base ações de Parreira que ocorreram em período eleitoral de 2020. O prefeito, porém, permanecerá no cargo exercendo suas funções normalmente até que o processo seja julgado em segunda instância. “Minhas amigas e meus amigos de Ibirité, gravei um vídeo para falar com vocês sobre a decisão que recebi, em primeira instância, que julga a cassação do meu mandato. Quero dizer a todos vocês, em especial aos que me apoiam e confiam no meu trabalho, que estou muito tranquilo. Não tenho dúvidas que essa decisão será revisada na instância superior”, disse o prefeito em seu Instagram. “Respeito a decisão realizada em primeira instância, mas já estou recorrendo ao Tribunal Regional Eleitoral e não tenho dúvidas que essa situação será revertida, respeitando a vontade popular dos eleitores de nossa cidade que com coragem podem olhar para o futuro com esperança de tempos melhores após a diversas realizações que temos feito desde 2017”, pontua William no vídeo. (Grifo nosso).

Justiça cassa prefeito e vice de Ibirité

Segundo a denúncia, chefe do Executivo chegou a criar uma linha de ônibus com o número de urna usado por ele na eleição

Jornal OTEMPO 19/07/2021

A juíza Daniela Cunha Pereira, da Zona Eleitoral de Ibirité, cassou o prefeito William Parreira (Avante) e o vice-prefeito Paulo Telles (PV) por abuso de poder político e econômico, além de fraude nas eleições do ano passado. A Justiça determinou ainda a inelegibilidade de ambos por oito anos, além de novas eleições na cidade. A ação foi proposta pelo ex-deputado federal Toninho Pinheiro (PP) que tentou voltar à prefeitura da cidade no pleito de 2020, mas acabou derrotado. Segundo o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG), entretanto, os políticos ainda permanecem nos respectivos cargos, porque podem recorrer da decisão com efeito suspensivo e a decisão de afastamento não será executada de imediato. De acordo com o Ministério Público no processo, Parreira e Telles cometeram durante o período eleitoral “inequívocos e reconhecidos atos de abuso de poder político e econômico, corrupção e fraude, capazes de desconstituir o mandato eletivo”. Entre as ações citadas pelo MP estão doações financeiras por agentes políticos, que configurariam captação ilícita de recursos, abuso de poder econômico, corrupção e fraude, reiterada utilização de publicidade institucional em período vedado e extrapolação dos limites e restrições legais, caracterizando abuso de poder político e abuso de poder econômico, afixação de outdoor e propaganda em

CONTANDO OS DIAS DE WILLIAM PARREIRA: julgando recursos de um prefeito cassado em primeira e segunda instância da justiça eleitoral

ônibus há poucos dias do início do período vedado, caracterizando abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político e até a criação de uma linha de ônibus com o número 7070, com alteração no padrão de numeração utilizado no município e evidente finalidade eleitoreira. Segundo a denúncia apresentada por Toninho Pinheiro, a nova linha de ônibus foi uma estratégia “para fixar na população de Ibirité, antes do período permitido, o número da urna (70) pelo qual o prefeito disputou as eleições”. Ainda em 2020, a gestão de William Parreira disponibilizou Wi-Fi grátis em espaços públicos, mas para acessar a rede, as pessoas tinham que assistir um vídeo com publicidade institucional antes. Na defesa apresentada, o prefeito e o vice alegaram que a chapa derrotada entrou com diversas ações para “tumultuar o bom andamento do pleito municipal e reverter a derrota nas urnas”. Disseram, ainda, que as doações financeiras realizadas foram legais, que não houve publicidade indevida nos outdoors e nas propagandas de ônibus e que a linha de ônibus 7070 não foi com finalidade eleitoreira. Sobre o Wi-Fi, sustentaram que foi antes do período eleitoral e que em relação a outras denúncias, não teriam força para caracterizar abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Ao analisar o processo, a juíza concluiu que os vencedores da eleição cometeram sete irregularidades: uso eleitoreiro de um jornal local com 20 mil exemplares; propaganda institucional em período vedado por meio de mídias digitais, busdoors, outdoors, uso de uniformes com a logomarca da gestão, bem como logomarca da gestão divulgada quando do acesso à rede gratuita de wi-fi da prefeitura distribuída em locais públicos; criação de linha de ônibus, com número 7070; adiantamento injustificado do calendário de distribuição de cestas básicas para que a ação fosse concluída antes do pleito; a realização de propaganda eleitoral negativa falsa, imputando aos derrotados a responsabilidade pela suspensão da distribuição de cestas básicas; distribuição de kits escolares no mês de outubro, logo antes do pleito sem apresentação de qualquer justificativa a respeito do momento de distribuição e a concentração de obras de forma ostensiva nos quatro meses que antecedem o pleito. A reportagem tentou contato com o prefeito, que não atendeu. Por meio de nota, a assessoria de imprensa da prefeitura informou que William Parreira “respeita a decisão, mas vai recorrer à segunda instância”. (Grifo Nosso).

Justiça Eleitoral cassa mandatos do prefeito e vice de Ibirité, na Grande BH

Jornal Hoje em Dia - 19/07/2021

A Justiça Eleitoral de Ibirité, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, cassou a chapa do prefeito, William Parreira (Avante), e do vice, Paulo Telles da Silva, em primeira instância, por supostos atos de abuso de poder político e econômico. Parreira declarou que recorrerá da determinação. A decisão é da juíza Daniela Cunha Pereira, da 351ª Zona Eleitoral da cidade, e foi deliberada na última sexta-feira (16). Para sustentar a medida, a magistrada apontou diversos argumentos, iniciando pelas supostas doações financeiras feitas por secretários municipais em favor da campanha da chapa, que configurariam captação ilícita de recursos, abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Além disso, há a suspeita de utilização eleitoreira de um jornal da cidade, uso de publicidade institucional em período vedado, criação de linha de ônibus com os números da campanha eleitoral (7070) e distribuição de cestas básicas e kits escolares para captar votos. De acordo com o Tribunal Regional

CONTANDO OS DIAS DE WILLIAM PARREIRA: julgando recursos de um prefeito cassado em primeira e segunda instância da justiça eleitoral

Eleitoral (TRE-MG), a determinação do juízo de Ibirité deverá ser publicada ainda nesta semana no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Com a publicação, estará aberto um prazo de três dias para que a defesa dos gestores interponha recurso ao TRE-MG. O prefeito e vice-prefeito permanecem nos cargos. Em nota, o tribunal informou que a decisão de afastá-los dos cargos não será executada de imediato" (Grifo nosso).

Justiça cassa mandato de prefeito e vice de Ibirité, na Grande BH, e pede nova eleição

Decisão coloca políticos inelegíveis por oito anos, mas cabe recurso

Rádio Itatiaia em 19/07/2021

A Justiça cassou o mandato do prefeito de Ibirité, na região metropolitana de Belo Horizonte, William Parreira (Avante), e do vice-prefeito, Paulo Telles, por abuso de poder político e econômico, fraude e corrupção na eleição de 2020. Na decisão, a juíza Daniela Cunha Pereira, da Vara Eleitoral de Ibirité, pede a realização de nova eleição para os dois cargos. A sentença é de primeira instância e, por isso, cabe recurso. A decisão coloca Parreira e Telles inelegíveis por oito anos. A ação foi aberta a pedido do PP, que acusou o prefeito de irregularidades como distribuição de cestas básicas com objetivo eleitoral e uso de propaganda institucional em período proibido. William Parreira afirma que vai recorrer da decisão. (Grifo nosso).

Ministério Público Federal vai contra recurso e dá parecer favorável à cassação do prefeito de Ibirité

98 lives em 25/08/2021

O Ministério Público Federal (MPF) emitiu parecer, nesta quarta-feira (25), contra o recurso do prefeito cassado de Ibirité, William Parreira (Avante), que buscava a anulação da decisão da Justiça Eleitoral no início de julho, que o cassou. Segundo o MPF Eleitoral, a investigação teria comprovado que o prefeito cometeu os crimes de abuso de poder econômico e fraude nas eleições de 2020, quando se reelegeu. "Os impugnados utilizaram-se de diversos expedientes para a promoção de sua imagem e gestão, em claro desvio de finalidade dos atos administrativos. Conforme se viu, William Parreira e Paulo Telles não conseguiram demonstrar a necessidade da criação de linha de ônibus denominada 7070, bem como não explicaram as razões pelas quais o município concentrou as principais obras de infraestrutura no ano eleitoral e especialmente nos quatro meses anteriores às eleições. De igual maneira, os impugnados fizeram uso de recursos

públicos para maciça divulgação de publicidade institucional, sem qualquer vinculação com o interesse público e com as orientações do art. 37, §1º da Constituição", mostra trecho do parecer do MPF. A decisão da Justiça Eleitoral, em primeira instância, torna William Parreira e o seu vice, Paulo Telles, inelegíveis por oito anos. A juíza também pede que novas eleições sejam convocadas. O presidente da Câmara Municipal, vereador Daniel Belmiro (Avante), deve assumir o comando da prefeitura de forma interina. Parreira recorreu. Ainda não há data para a publicação da nova decisão. (Grifo Nosso).

Jornal Tribuna, Paulo César de Souza em 25/07/2022

O presente trabalho tem por finalidade abordar a reforma da sentença "aquo" interposto pelo Partido Progressista – PP de Ibirité, em face da sentença que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em face de William Parreira Duarte, Paulo Telles da Silva e Evaldo Antônio de Assis, pela prática de irregularidades de cunho eleitoral. No bojo do Acórdão Pje nº 0600001-46.2021.6.13.0351, foi reconhecida a litispendência nos autos Pje nº 0600984-79.2020.6.13.0351, Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em 14/11/2020, pela Coligação Confiança do Desenvolvimento e Antônio Pinheiro Júnior em face de William Parreira Duarte, Paulo Telles da Silva, Elias Silva e Ana Paula Lemos de Souza, com amparo no art. 22, da LC nº 64/90, em razão das supostas práticas de abuso de poder político e econômico, sendo o pedido julgado parcialmente e em grau de recurso encontra-se em tramitação no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. A Publicação do Acórdão no Dje em 25.07.2022 abre a possibilidade para manejo dos embargos previsto no art. 994 do CPC/2015. Quais os aspectos relevantes? Realizou-se a pesquisa na literatura Rosemiro Pereira Leal (2018); Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2020); Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2021); Bernardo Gonçalves Fernandes (2022) e Paulo César de Souza (2022). Consultou as informações publicadas no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e julgados no Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal. (Grifo Nosso).

4. CONCLUSÃO

Conclui-se que o exercício legítimo de votar e ser votado encontra limites no modelo insculpido pelo constituinte de 1988, que não contemplou um direito amplo de elegibilidade ao consignar a necessidade de preenchimento das condições de elegibilidade a não incursão em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade, constitucionais. As normas eleitorais, como visto, surgem a partir da elaboração das fontes formais pelo órgão competente.

As limitações ao direito de ser votado embasa nos princípios norteadores da CR/88 da moralidade e probidade considerada a vida progressiva do indivíduo, da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico

ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na máquina pública preconiza o art. 14, § 9º, da CR/88.

A criação de normas eleitorais ocorrerá por meio da edição de lei ordinária, pois esta é suficiente para tratar dos diversos temas eleitorais, alistamento, eleição, propaganda eleitoral, financiamento de campanha e condições de elegibilidade. A inelegibilidade não encerra sanção, pois, a procedência dos pedidos em ação de investigação judicial eleitoral se iguala, quanto aos efeitos jurídico-eleitorais às demais possibilidades. A modulação temporal encerra técnica de conclusão ínsita à declaração de inconstitucionalidade, e deve por preservar situações jurídicas consolidadas durante o período em que a lei ou ato normativo reputados por inconstitucionais produziram efeitos.

A interpretação jurídica do regime das inelegibilidades contraria o caráter ilícito do art. 22, XIV, uma vez que a condenação em ações de impugnação de mandato eletivo atrai, reflexamente, a restrição do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90. Seria um contrassenso lógico apontar que a procedência do pedido em outra ação (AIJE), que visa igualmente a constatar abusos de poder econômico, demonstra uma hipótese diversa a inelegibilidade.

Nessa senda, os custos políticos desabonam o acolhimento da modulação, pois geraria um caos social e profunda instabilidade política admitir a manutenção de agentes políticos investidos no mandato por um pleito eivado na origem por ultraje tanto aos bens jurídicos tutelados pela axiologia eleitoral quanto ao descumprimento das normas alusivas às hipóteses de inelegibilidade. Assim, a diferença desta hipótese das demais relativas às inelegibilidades, que não pode ser ignorada ou afastada.

Assim, a transposição de institutos jurídicos constantes em normas e tratados exige esforço de qualificação. Podemos chegar à conclusão que, ainda que não regidas por nossas regras jurídicas internas de processo penal, estamos diante de normas penais em sentido amplo. se a convencionalidade da inelegibilidade depende de seu enquadramento como sanção penal, precisamos tratá-la como sanção penal. Preleciona Paulo César de Souza (2022, p. 284) Eleições Suplementares fora de época não é bom, considerando que a cada dois anos a justiça eleitoral organiza as eleições sendo uma em nível local para as escolhas de Prefeito e Vereadores e outra para a escolha de Presidente da República, Governador, Senador da República, Deputado Estadual e Deputado Federal. a

cassação política significa a perda de direitos políticos, inclusive cargo ou função pública, a título de punição. Com a perda do cargo público-eletivo deixa o eleitor de participar da administração estatal, o que denota restrição à cidadania. Na doutrina é comum o emprego da palavra cassação para expressar a extinção do mandato em razão de responsabilização de seu titular por ilícitos eleitorais.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > acesso em: 05 de agosto de 2022.

NETO, Jaime Barreiros. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

NUNES JÚNIOR, Amandino Teixeira. A judicialização da política no Brasil, estudo de casos de comissões parlamentares de inquérito e fidelidade partidária Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITÉ. Pronunciamento de William Parreira. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=mzQDnHtK1xc&t=44s> > acesso em: 05 de agosto de 2022.

REVISTA JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia. MPRO, 2021.

REVISTA JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral, Rio Grande do Sul. - Vol. 1, n. 1 (set./dez. 1996) Porto Alegre: TRE-RS, 1996.

SOUZA, Paulo César de. Política, saúde pública e as eleições 2022. Estudos avançados em Direito Público e Direito Privado Nova Xavantina, MT: Pantanal Editora, 2022.

SOUZA, Paulo César de. As eleições suplementares de 2022 em Itatiaia/RJ e a resolução nº 1201/2021. O Direito nas intersecções entre o fático e o normativo Ponta Grossa: Aya, 2022.

SOUZA, Paulo César de. As eleições suplementares de 2022 e a resolução 23669/2021. Diálogos em direito. São Paulo: Opção, 2022.

SOUZA, Paulo César de. Governo e estado democrático. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/2022/02/governo-e-estado-democratico-pao-supermercado-e-circo/> > acesso em: 05 de agosto de 2022.

SOUZA, Paulo César de. Cassação dos mandatos de William Parreira e Paulo Telles nos autos 0600001-46.2021.6.13.0351: reconhecimento de litispendência e os aspectos relevantes do art. 1022 do CPC/2015. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/2022/07/cassacao-dos-mandatos-de-william-parreira-e-paulo-telles-nos-autos-0600001-46-2021-6-13-0351-reconhecimento-de-litispendencia-e-os-aspectos-relevantes-do-art-1022-do-cpc-2015/> > acesso em: 05 de agosto de 2022.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. Diário da Justiça Eletrônico. Ano: 2022, nº 138. Proc. nº 0600002-31.2021.6.13.0351 Disponibilização em 01.08.2022. Publicação em 02.08.2022. pp- 22-24

REFERÊNCIA COMPLEMENTAR

ESTADO DE MINAS. Justiça Eleitoral cassa prefeito de Ibirité. Disponível em: < https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/07/19/interna_politica,1287956/justica-eleitoral-cassa-prefeito-de-ibirite-por-irregularidades-na-campanha.shtml > acesso em: 06 de agosto de 2022.

ESTADO DE MINAS. Prefeito de Ibirité recorre de cassação. Disponível em: < https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/07/20/interna_politica,1288232/prefeito-de-ibirite-recorre-de-cassacao-e-tem-certeza-que-sera-revertida.shtml > acesso em: 06 de agosto de 2022.

JORNAL HOJE EM DIA. Justiça Eleitoral cassa mandatos. Disponível em: < <https://www.hojeemdia.com.br/minas/justica-eleitoral-cassa-mandatos-do-prefeito-e-vice-de-ibirite-na-grande-bh-1.846165> > acesso em: 06 de agosto de 2022.

JORNAL OTEMPO. Justiça cassa prefeito e vice de Ibirité. Disponível em: < <https://www.otempo.com.br/politica/justica-cassa-prefeito-e-vice-de-ibirite-1.2514801> > acesso em: 06 de agosto de 2022.

RADIO ITATIAIA. Justiça cassa mandato de prefeito. Disponível em: < <https://www.itatiaia.com.br/noticia/justica-cassa-mandato-de-prefeito-e-vice-de-ibirite-na-grande-bh-e-pede-nova-eleicao> > acesso em: 06 de agosto de 2022.

JORNAL TRIBUNA. Cassação dos mandatos de William. Disponível em < <https://jornaltribuna.com.br/2022/07/cassacao-dos-mandatos-de-william-parreira-e-paulo-teles-nos-autos-0600001-46-2021-6-13-0351-reconhecimento-de-litispendencia-e-os-aspectos-relevantes-do-art-1022-do-cpc-2015/> > acesso em: 06 de agosto de 2022.

TRABALHOS PUBLICADOS DO AUTOR



Graduando em Ciências do Estado, 12ª Turma-CE, Percurso Democracia e Governança Social na Faculdade de Direito e Ciências do Estado da UFMG. Graduado em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas (2018). Especialista em Direito Eleitoral (2022) pela Faculdade Única de Ipatinga. <https://orcid.org/0000-0002-1649-7344>

Referências

SOUZA, Paulo César de. Política, saúde pública e as eleições 2022. Estudos avançados em Direito Público e Direito Privado Nova Xavantina, MT: Pantanal Editora, 2022.

SOUZA, Paulo César de. As eleições suplementares de 2022 em Itatiaia/RJ e a resolução nº 1201/2021. O Direito nas intersecções entre o fático e o normativo Ponta Grossa: Aya, 2022.

SOUZA, Paulo César de. As eleições suplementares de 2022 e a resolução 23669/2021. Diálogos em direito. São Paulo: Opção, 2022.

SOUZA, Paulo César de. Gestão pública em Ibirité e a lei de responsabilidade fiscal. Reflexões e inovações nacionais no século XXI em ciências humanas e sociais, volume 2 organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis, SC: Instituto Scientia, 2022.

SOUZA, Paulo César de. O Poder Legislativo em Ibirité e o seu papel na implementação de Políticas Públicas. Reflexões e inovações nacionais no século XXI em ciências humanas e sociais, volume 2 organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis, SC: Instituto Scientia, 2022.

SOUZA, Paulo César de. O decreto presidencial e a Ação Penal 1044/DF. Reflexões e inovações nacionais no século XXI em ciências humanas e sociais, volume 2 organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis, SC: Instituto Scientia, 2022.